



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0004443-82.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados JUAN GUILHERMO MATAMALA VENEGAS e THIAGO DOS SANTOS SALAZAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para cassar a decisão atacada, mantendo-se o recebimento da denúncia e determinando-se o prosseguimento do feito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 23169

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004443-82.2024.8.26.0606

COMARCA: Suzano

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Orlando Gonçalves de Castro Neto*

RECORRENTE: Ministério Público

RECORRIDOS: Thiago dos Santos Salazar e Juan Guillermo Matamala Venegas

Vistos.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão de fls. 293/313, que rejeitou a denúncia ofertada em face de **Thiago dos Santos Salazar e Juan Guillermo Matamala Venegas** por suposta infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público pleiteia a reforma do *decisum*, “a fim de que seja confirmado o recebimento da denúncia em relação a Juan Guillermo Matamala Venegas e Thiago dos Santos Salazar, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos” (sic - fls. 1/8).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 51/70) e mantida a decisão recorrida (fl. 72), a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 84/90).

É o relatório.

Segundo descrito na denúncia:

*“... no dia 09 de setembro de 2020, por volta das 12h45min, na Rua Romeu Bonafé, nº 257, Vila Monte Sion, nesta cidade e comarca de Suzano, **JUAN GUILHERMO MATAMALA VENEGAS** e **THIAGO DOS SANTOS SALAZAR**, agindo em concurso e unidade de desígnios, mediante rompimento de obstáculo, subtraíram, para proveito comum, 01 (um) televisor, marca LG, 43", avaliado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e 01 (um) forno microondas, marca Electrolux, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), bens pertencentes à vítima Monique Beatriz Rio de Santana, conforme boletim de ocorrência de fls. 04/05 e auto de avaliação de fls. 08/09.*

Segundo o apurado, deliberados à subtração de bens de terceiros, os increpados dirigiram-se ao local dos fatos na condução do veículo Fiat/Palio Weekend, placa COH-4644, e, mediante arrombamento do cadeado e da porta da cozinha, ingressaram na residência da vítima e de lá subtraíram os bens acima descritos.

A vítima chegou em seu imóvel a tempo de visualizar os increpados colocando os objetos no interior do veículo Fiat/Palio Weekend e deixando o local.

Comunicada sobre a prática delitiva, durante as investigações a Polícia Civil identificou os denunciados envolvidos em outro furto à residência, no qual utilizaram o

mesmo veículo para o cometimento do ilícito (fls. 10/11).

*Assim, convidada a efetuar o reconhecimento fotográfico, a vítima reconheceu **Juan** sem sombra de dúvidas como um dos furtadores, e afirmou que **Thiago** apresentava características muito semelhantes ao indivíduo que visualizou no interior do veículo quando da subtração de seus bens (fl. 07).*

*Face ao exposto, o Ministério Público oferece DENÚNCIA em desfavor de **JUAN GUILHERMO MATAMALA VENEGAS** e **THIAGO DOS SANTOS SALAZAR** como incursos no artigo 155, §4º, incisos I e IV, c.c. o artigo 61, II, “j”1, ambos do Código Penal...” (sic).*

O magistrado de primeira instância recebeu a denúncia às fls. 69/71. Em relação a **Juan**, citado por edital, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos (fls. 154/155), ao passo que **Thiago**, devidamente citado, apresentou resposta à acusação (fls. 191/194).

Ato contínuo, o juiz manteve o recebimento da denúncia e designou data para a audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 199/201).

Todavia, em julho de 2024, sobreveio aos autos a decisão de fls. 293/313, nos seguintes termos:

“É o caso de rejeição da denúncia por ausência de justa causa.

De início, destaco que me filio à corrente que admite a dupla revisão no recebimento da denúncia, é dizer, uma após seu

oferecimento e outra após a resposta à acusação. Existe, portanto, o chamado duplo filtro da denúncia: o primeiro, após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público (ausente à defesa técnica); o segundo após a citação e apresentação da resposta a acusação (presente a defesa).

Nesse sentido, ensina a doutrina:

(...)

O entendimento também encontra amparo na jurisprudência do STJ:(...)

Pois bem, no caso em tela, entendo que falta justa causa à denúncia oferecida, impondo-se sua rejeição nos termos do art. 395, III, do CPP.

Melhor analisando os autos, verifico ser caso de rejeição da denúncia, pois a única prova contra os réus é o reconhecimento fotográfico feito pela vítima na Delegacia, o que é insuficiente para embasar o oferecimento da peça acusatória.

Explico.

Isso porque, em primeiro lugar, não há nos autos, salvo máximo engano, a colheita do interrogatório inquisitorial dos acusados, que poderiam ter admitido ou negado a prática delitiva - devendo-se, nesse caso, presumir que a negam.

Em segundo lugar, os réus não foram presos em flagrante pelo crime indicado na denúncia. Em terceiro lugar, não se tem notícias nos autos de que os bens furtados tenham sido localizados com os réus.

Em quarto lugar, não consta no auto de reconhecimento fotográfico qual foi a foto exibida (ou quais foram as fotos exibidas) para a vítima (fl. 10).

Em quinto lugar, a vítima nunca tinha visto a pessoa que a furtou na vida antes desses fatos, o que aumenta o risco de

erro no reconhecimento.

Em sexto lugar, não consta do auto de reconhecimento de fls. 10 (que deveria ser pormenorizado nos termos do art. 226, IV, CPP) feito na Delegacia (sem o crivo do contraditório e da ampla defesa) quais as pessoas cujas fotos foram colocadas junto com as dos réus para reconhecimento e, principalmente, quais as suas características físicas a fim de verificar se eram similares às dos réus ou não (conforme determina o art. 226, CPP, o que se presta a diminuir o risco de reconhecimentos equivocados).

Ou seja, o que se tem como prova nos autos é apenas um reconhecimento fotográfico feito em solo policial, sem participação da Defesa e sem preenchimento de todos os requisitos do art. 226 CPP.

Ainda que a vítima tenha afirmado que não teve dúvida ao reconhecer o réu JUAN na delegacia, é preciso ter em conta que tal certeza é uma condição subjetiva que não se transmite automaticamente aos destinatários da prova, que são o juiz e as partes.

Ressalte-se, ainda, que, quanto ao réu Thiago, não houve sequer certeza.

Dito de outro modo, o fato de a vítima ter certeza sobre quem reconhece não significa que o juiz e as partes também tenham essa certeza. Não se transmite a condição subjetiva do ofendido para os demais. Isso ocorre porque aquele que é vítima de fatos violentos, automaticamente - e aqui isso de fato é automático -, sofre descargas bioquímicas que podem alterar a sua percepção sobre a realidade vivenciada, fazendo com que possa conservar, desde então, memórias alteradas.

A alteração mnemônica decorre das investidas bioquímicas do próprio organismo. E, ademais, também ocorre em razão dos fatores externos que estimulam os sentidos, como duração dos estímulos, intensidade dos estímulos, iluminação local, sons e ruídos, barreiras físicas, etc.

Tudo isso pode levar, e frequentemente leva, a falsas memórias. A literatura traz diversos casos de falsas memórias que levaram a condenações injustas.

Os primeiros estudos sobre as falsas memórias datam de fins do século XIX e começo do XX, com Alfred Binet (1900) e Willian Stern (1910), cujas pesquisas abordavam a sugestionabilidade da memória, isto é, a incorporação e a recordação de informações falsas, tanto de origem interna como externa, das quais uma pessoa acabava recordando como se fossem verdadeiras.(...)

Pois bem.

Diante de tudo quanto afirmado acima, em conclusão, não se pretende aqui, por óbvio, desconsiderar por completo qualquer procedimento baseado na memória como meio de prova, até porque todo o processo penal brasileiro se escora principalmente nas provas testemunhais. O que se pretende demonstrar, apenas, é que reconhecimentos nem sempre são totalmente confiáveis, de modo que, no caso em tela, por não estar tal prova corroborada por outros elementos idôneos dos autos e terem ocorrido vícios no procedimento, não serve de embasamento suficiente para o recebimento da denúncia.

E, para além da nulidade do procedimento de reconhecimento fotográfico realizado em Delegacia que ora se reconhece, desacompanhado de qualquer outra prova investigativa nos autos, insanável, nos termos da

jurisprudência colacionada, por eventual reconhecimento judicial (conclusão nº 2 do julgado do STJ copiado), é preciso destacar que, com relação ao réu THIAGO, a vítima nem sequer o reconheceu sem sombra de dúvidas (fls. 10). Na dúvida, a fim de evitar possível erro judiciário, bem como carente de qualquer mínimo embasamento para oferecimento da denúncia, impõe-se sua rejeição.

Diante do exposto, retrato-me do recebimento inicial e REJEITO A DENÚNCIA por ausência de justa causa nos termos do art. 395, III, CPP.”

Respeitado o entendimento contrário, o *decisum* acima não pode prosperar.

Vale registrar, de início, que a reconsideração do recebimento da denúncia, após superada a fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, é, por si só, de todo descabida.

Percebe-se que o magistrado assevera se filiar “à corrente que admite a dupla revisão no recebimento da denúncia, é dizer, uma após seu oferecimento e outra após a resposta à acusação. Existe, portanto, o chamado duplo filtro da denúncia: o primeiro, após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público (ausente à defesa técnica); o segundo após a citação e apresentação da resposta a acusação (presente a defesa)” e, visando amparar tal posicionamento, colaciona diversos julgados, os quais, todavia, em nada se aplicam à hipótese dos autos.

Isso porque, embora seja mesmo possível a “dupla revisão” e nos momentos apontados pelo magistrado, não se pode ignorar que, quando da rejeição da denúncia, o “segundo filtro” já estava há muito superado, posto que a resposta à acusação já havia sido apreciada pelo magistrado então atuante, que consignou que “As alegações contidas nas

defesas preliminares não trazem novos elementos e não têm o condão de afastar os elementos informativos de Inquérito Policial, pois dependem de dilação probatória e são atinentes ao mérito da causa. Pelo exposto, com fundamento no art. 397 e 399 do C.P.P., com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, MANTENHO o recebimento da denúncia” (sic).

Também não é muito consignar que, a despeito da “*dupla revisão*”, a nova redação do artigo 397 do Código de Processo Penal não traz a hipótese de retratação da decisão que recebeu a denúncia, para o fim de rejeitá-la.

Não há, portanto, como justificar a “retratação” do novo magistrado, que sobreveio quando se aguardava a realização da audiência de instrução, debates e julgamento que se avizinhava.

Sobre o desacerto do *decisum*, seguem julgados da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 60 DA LEI N. 9.605/98. SUPERVENIÊNCIA DE ELEMENTOS ENSEJADORES DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. JUÍZO DE MÉRITO. RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO QUE RECEBEU DE DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E NECESSIDADE DE RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O processo penal encerra uma série de atos coordenados, constituindo verdadeira “marcha para frente”, tendo em vista a

finalidade a que ele se destina. 2. Não pode, portanto, o juiz, após ter recebido a denúncia e manifestado-se sobre a admissibilidade da acusação, simplesmente voltar atrás e reformar o seu despacho, em prejuízo à segurança jurídica, pois operada contra ele a preclusão pro judicato. 3. Caso surja, durante a instrução criminal, circunstâncias de fato ou de direito que levem à improcedência, total ou parcial, da pretensão punitiva estatal, deverá o juiz, ao sentenciar, levar em consideração tais circunstâncias, utilizando-se, entretanto, de fundamentação diversa daquela relativa à inadmissibilidade da exordial acusatória. 4. Isso porque, ao proferir decisão positiva de admissibilidade da denúncia e atestar a existência das condições da ação e dos pressupostos processuais positivos, o magistrado ultrapassa uma fase processual, surgindo, a partir daí, não mais um juízo sobre a viabilidade da denúncia, mas sim um juízo de mérito, ensejando a prolação de sentença condenatória ou absolutória, conforme o caso, sendo aplicável a teoria da asserção. 5. Recurso especial improvido.” (STJ - REsp n. 1.354.838/MT, relator Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 2/4/2013, DJe de 5/4/2013 – destaque ora acrescido).

“Recurso em sentido estrito - Recurso do Ministério Público - **Rejeição da denúncia após as fases dos arts. 396 e 397 do CPP - Impossibilidade - Preclusão “pro judicato”** - Réu acusado de suposta infração ao artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal - O momento oportuno para que o Juiz analise e valore todas as provas produzidas, e conclua ou

não pela procedência da pretensão punitiva deduzida na inicial, admitindo ou não que o réu tenha sido o autor do delito e que este tenha sido efetivamente cometido, é o da sentença - Nulidade reconhecida para determinar o prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO” (TJSP - Recurso em Sentido Estrito 0002494-74.2016.8.26.0615; Relator Machado de Andrade; 6ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 07/07/2020; Data de Registro: 07/07/2020 – destaque ora acrescido).

*“Recurso em Sentido Estrito – pretensão e ratificação do recebimento da denúncia e prosseguimento do processo - Delito de ameaça, nos termos da Lei de Violência Doméstica – R. decisão que rejeitou a denúncia, após anterior recebimento, entendendo inexistir justo motivo para a ação penal, entendendo pela ausência de dolo próprio do crime de injúria - Recurso Ministerial buscando a reforma da r. decisão e o recebimento da denúncia, seja em razão do recebimento anterior da denúncia, ao aduzir que não poderia ser posteriormente rejeitada, ou pela presença dos requisitos legais e justa causa para a ação penal - Prova de materialidade e indícios suficientes de autoria – Investigado que, em tese, teria ameaçado de morte a ofendida – dolo que somente poderá ser aferido ou analisado com segurança após a instrução probatória – **Impossibilidade de rejeição da exordial acusatória após seu anterior recebimento** – Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ - Recurso Ministerial provido, para receber a denúncia, determinando-se o regular prosseguimento do feito.” (TJSP - Recurso em Sentido Estrito 0010456-65.2012.8.26.0009; Relatora Ely Amioka; 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do*

Julgamento: 07/06/2018; Data de Registro: 08/06/2018 - destaque ora acrescido).

“Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público. Violação de Direito Autoral. Rejeição da denúncia por falta de justa causa para a ação penal. Nulidade. Denúncia que já havia sido recebida pelo Juízo a quo. (...). Considerando, destarte, que a denúncia já havia sido recebida, não poderia, àquela altura, ter a MM. Juíza rejeitado a inicial. A solução mais adequada, à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.719/08, era absolvição sumária da acusada, caso verificada uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos, ou, do contrário o normal prosseguimento da instrução penal” (TJSP - Recurso em Sentido Estrito nº 990.10.101674-5, Rel. Maria Tereza do Amaral, j. 20.10.2010).

Acerca do tema, Fernando Capez leciona ser impossível a rejeição de denúncia já recebida, pois, se o fizesse, *“o juiz estaria concedendo ordem de 'habeas corpus' sobre si mesmo, o que não se admite. Além disso, o processo é uma marcha para frente, operando-se a preclusão lógica da matéria, com o recebimento da exordial. Caso o juiz rejeite a denúncia após tê-la recebido, essa decisão será nula (nesse sentido TRF, 3ª Reg., 1ª T., RHC 97.03.014548-5/SP, rel. Juiz Roberto Haddad, j. 19-8-1997, v. u., DJU, 23 ser. 1997, p. 77261-2)”* (in Curso de Processo Penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 163).

E se a mera rejeição da denúncia, naquele momento processual, não mais se fazia possível, a fundamentação lançada pelo magistrado para assim proceder é ainda mais despropositada, já que a tese

aventada deveria ser objeto de análise quando da prolação da r. sentença, após o esgotamento da instrução processual.

No mais, *in casu*, constata-se a presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, não se olvidando que a denúncia descreveu, satisfatoriamente, a conduta a ele atribuída, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, de modo a propiciar-lhe, plenamente, o exercício da ampla defesa.

Desse modo, não era o caso de se obstar, precocemente, a marcha processual.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, para cassar a decisão atacada, mantendo-se o recebimento da denúncia e determinando-se o prosseguimento do feito.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)